

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 020.470/2017-7.

Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Careiro – AM.

Responsáveis: Antônio Carlos Rosa (133.985.553-49); Joel Rodrigues Lobo (305.268.411-68); Jucelia Magalhães Taveira (647.618.352-49); Liege Maria Menezes Rodrigues (650.678.272-20); Prefeitura Municipal de Careiro – AM (04.332.995/0001-49).

Representação legal: Helton Francisco de Sousa Carvalho (OAB/AM 9.356).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO SUS AO MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO NEGATIVO DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE FALHA NA CITAÇÃO QUE PRECEDEU O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA CITAÇÃO E DOS ATOS DELA DECORRENTES, APENAS EM RELAÇÃO À RECORRENTE. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Em apreciação, pedido de reexame interposto por Jucélia Magalhães Taveira (peças 173 a 177), sem que fosse expressamente mencionada a decisão contra a qual se insurge.

2. Trata o presente processo, em sua origem, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, prefeito do município de Careiro/AM, gestão 2009/2012, e de Liege Maria Menezes Rodrigues, secretária municipal de saúde, de 16/11/2010 a 14/9/2011, em razão de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal.

3. No âmbito do TCU, também foram responsabilizados Jucélia Magalhães Taveira e Antônio Carlos Rosa, ex-secretários municipais de saúde nos períodos de, respectivamente, 3/2/2009 a 8/11/2010 e 15/9/2011 a 24/5/2012 (peças 9-11).
4. A irregularidade que ensejou a rejeição das presentes contas, a condenação solidária dos responsáveis em débito e a aplicação de multas, mediante Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, referiu-se à não comprovação da atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7, o que propiciou o recebimento irregular de recursos do bloco Atenção Básica, componente Piso de Atenção Básica Variável, estratégia Agentes Comunitários de Saúde.
5. Irresignada com a decisão condenatória, Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, a ora recorrente interpôs recurso de reconsideração, que, no mérito, teve o seu provimento negado pelo Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara (peça 111).
6. Ainda insatisfeita com a decisão que denegou recurso de reconsideração, a Sra. Jucélia Magalhães Taveira opôs embargos de declaração em face do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara, cuja rejeição se deu mediante Acórdão 8.580/2021-TCU-Plenário (peça 140).
7. Cabe ressaltar que a responsável em comento alegou em sede de embargos de declaração a existência de obscuridade na decisão recorrida, notadamente, nos fundamentos aduzidos pela Secretaria de Recursos – Serur, em sua instrução de mérito, em que foram refutados os argumentos trazidos em sede de recurso de reconsideração por ela interposto a justificar o cerceamento do direito de defesa em razão de falha na citação que precedeu ao acórdão condenatório.
8. Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 180), referente ao atual momento processual, que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade instrutiva (peças 181 e 182), bem como do representante do MPTCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 184), com os ajustes de forma pertinentes:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.470/2017-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R007 - (Peças 173 a 176).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara - (Peça 35).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Jucélia Magalhães Taveira	N/A	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, originalmente, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), e da Sra. Liége Maria Menezes Rodrigues, ex-secretária municipal de Saúde (entre 16/11/2010 e 14/9/2011). A TCE foi motivada em razão

de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos repassados pelo SUS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, na área de assistência à saúde municipal, conforme informações do Relatório de Auditoria 15.347, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 1, p. 3-44).

No âmbito desta Corte de Contas, foi procedida a citação solidária de Joel Rodrigues Lobo, bem como dos Secretários de Saúde em exercício no período, a saber Liége Maria Menezes Rodrigues, Antônio Carlos Rosa e Jucélia Magalhães Taveira, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, considerando a ausência de comprovação de produção dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no período de janeiro/2010 a julho/2012, tendo em vista a não apresentação de folhas de frequência, Mapa de Produção Individual e/ou outros documentos que comprovem a atuação como ACS dos profissionais listados no processo de denúncia TC 005.905/2011-7 do TCU (Constatação 377270 do Relatório de Auditoria do Denasus 15.347).

Devidamente notificados, somente a recorrente optou por se manter silente nos autos, sendo, assim, considerada revel. Os demais responsáveis ofertaram suas alegações de defesa, porém seus argumentos não foram aptos a afastar as irregularidades.

Posto isso, o processo foi apreciado pelo Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira (peça 35), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa.

Em seguida, foram opostos recursos de reconsideração por Antônio Carlos Rosa (peça 76), Joel Rodrigues Lobo (peça 75), Jucélia Magalhães Taveira (peças 71-74) e Liége Maria Menezes Rodrigues (peças 65-68). Os expedientes recursais foram apreciados por meio do Acórdão 3.527/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, que conheceu dos recursos impetrados, para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 111).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração por Jucélia Magalhães Taveira (peça), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.580/2021-TCU-1ª Câmara (peça 140).

Ainda, foram também opostos embargos declaratórios por Antônio Carlos Rosa (peça 166), os quais não foram conhecidos, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade necessários, conforme o Acórdão 1.2481/2021-TCU-1ª Câmara (peça 169).

Neste momento, a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal e apreciou o seu recurso anterior.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Por fim, em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que a recorrente alega no recurso a ocorrência de vício na citação inicial. Defende que, apesar de o endereço constante da citação ser seu endereço residencial correto, o documento foi entregue pelos correios, de forma indevida, na residência de sua vizinha (Sra. Inês Freire), a qual assinou o aviso de recebimento anexado aos autos. Em síntese, a Sra. Inês Freire reside na casa 23, e a recorrente reside na mesma rua e quadra, porém, na casa 21. Com isso, não foi

regularmente comunicada para apresentar defesa nos autos, do que decorre a nulidade do acórdão condenatório (peça 173, p. 2-5).

Ato contínuo, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) cópia do Aviso de Recebimento do Ofício 1614/2019-TCU-SecexTCE (peça 173, p. 3);
- 2) comprovante de residência da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 174);
- 3) carteira de identidade da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 175);
- 4) declaração da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire (peça 176).

Em relação ao vício aduzido, cabe tecer algumas considerações.

A alegada nulidade foi previamente apresentada no âmbito do recurso de reconsideração interposto pela recorrente (peça 71, p. 3-5). Na oportunidade, alegou ter sido pega de surpresa com sua condenação perante o TCU e, ao analisar o processo, constatou que desconhecia a pessoa que teria assinado o AR relativo à citação inicial – Sra. Inês Freire. Em suma, defendeu que não foi regularmente citada, visto que jamais recebeu a intimação, apesar de seu endereço constar no AR de forma correta.

Seus argumentos foram analisados pela Secretaria de Recursos, que concluiu nos seguintes termos (peça 103, p. 8-9):

15.6. De acordo com os avisos de recebimento expedidos pelos Correios, a citação da recorrente e a notificação do acórdão recorrido foram recebidos exatamente no mesmo endereço, nos dias 23/4/2019 e 9/4/2020, respectivamente (peças 21 e 62). O primeiro foi assinado por alguém que se identificou, aparentemente, como “Inês Freire”, enquanto o segundo o foi por “Helton Carvalho”, que a recorrente indica ser seu marido e representante neste processo.

15.7. A mera afirmação da recorrente não é motivo para desconfiar da informação dos Correios, sendo de notar que ambas as correspondências, com cerca de um ano de intervalo, foram entregues pelo mesmo carteiro (“Fábio de Jesus”), sendo altamente improvável que ele, estando habituado a entregas na região, tenha cometido algum erro, ainda mais em se tratando de entrega em mãos do morador.

15.8. Também não é nada impossível que a recorrente esteja cometendo algum equívoco, seja quanto à identificação da recebedora da primeira correspondência, que pode ter estado circunstancialmente em sua residência, seja quanto a eventual extravio depois do recebimento.

15.9. Enfim, a recorrente não apresenta elementos suficientes para desacreditar as informações prestadas pelos Correios e para motivar, dessa forma, a declaração de nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes que dela dependeram. (grifos acrescidos)

No entanto, no presente recurso, a recorrente apresenta novos documentos que indicam um provável erro dos Correios na entrega da correspondência. De fato, tem-se que os endereços da responsável e da Sra. Inês Freire são muito similares. Enquanto a primeira reside na Rua 23, nº 21, Qd 29A, CEP: 69.044-700 (peças 14 e 30), a segunda mora na Rua 23 (Ricardo Ramos), nº 23, Qd 29A, CEP: 69.044-700 (peças 174 e 179). Assim, torna-se crível que houve erro dos Correios ao entregar o ofício citatório no endereço incorreto, qual seja, Rua 23, nº 23, Qd 29A, residência da Sra. Maria Inês de Ascensão Freire, a qual assinou o Aviso de Recebimento (peça 21).

Portanto, diante das novas provas trazidas aos autos, é possível inferir que houve falha na citação inicial, do que decorre a nulidade do acórdão condenatório. A responsável foi atingida por uma decisão em processo no qual não atuou, por falha no seu chamamento a juízo. A correção deste vício no processo civil é possível a qualquer tempo, pois, nesse caso, a coisa julgada não se aperfeiçoa se houver a nulidade, conforme Acórdão 960/2018-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, tendo em vista que a citação foi recepcionada em endereço diverso do da

responsável, faz-se necessário declarar a nulidade da citação realizada mediante Ofício 1614/2019-TCU/Secex-TCE (peça 18), e dos atos posteriores, inclusive do Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jucélia Magalhães Taveira	9/4/2020 - AM (Peça 62)	6/10/2021 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara?	N/A
---	-----

A recorrente ingressou com “*Pedido de Reexame*”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração, conforme voto à peça 112.

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe

a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto por Jucélia Magalhães Taveira, em razão da preclusão consumativa, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que a mesma responsável o interpõe;

3.2 considerar nula a citação empreendida mediante o Ofício 1614/2019-TCU/Secex-TCE, e os atos posteriores, **inclusive o Acórdão 2.390/2020-TCU-1ª Câmara**, em razão de ter sido recebida em endereço distinto do da responsável;

3.3 restituir os autos ao relator *a quo* para adoção das medidas que entender cabíveis;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

É o relatório.